



DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES	
Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas	
CEIOP	
N.º Único	575280
Entrada/Saída n.º	211
Data	11/5/2017

MEMORANDO

RECONHECIMENTO DO DIREITO À ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ARQUITETURA POR ENGENHEIROS CIVIS PORTUGUESES ABRANGIDOS PELA DIRETIVA 2005/36/CE

POSIÇÃO DA ORDEM DOS ENGENHEIROS

1. ENQUADRAMENTO

A DIRETIVA 2005/36/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, de 7 de setembro de 2005, é um instrumento legislativo comunitário que define muito claramente quem são os Engenheiros civis abrangidos pelos direitos adquiridos para a elaboração de projetos de arquitetura, a saber:

"ANEXO VI

Direitos adquiridos aplicáveis às profissões que são objeto de reconhecimento com base na coordenação das condições mínimas de formação:

6. Títulos de formação de arquiteto que beneficiam dos direitos adquiridos ao abrigo do n.º 1 do artigo 49.º em Portugal

- Diploma universitário em Engenharia Civil (licenciatura em Engenharia Civil) emitido pelo Instituto Superior Técnico da Universidade Técnica de Lisboa;
- Diploma universitário em Engenharia Civil (licenciatura em Engenharia Civil) emitido pela Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto;
- Diploma universitário em Engenharia Civil (licenciatura em Engenharia Civil) emitido pela Faculdade de Ciências e de Tecnologia da Universidade de Coimbra;
- Diploma universitário em Engenharia Civil, produção (licenciatura em Engenharia Civil, produção) emitido pela Universidade do Minho.

e que sancionem uma formação iniciada, o mais tardar, no decurso do ano académico de 1987/1988." Assim, apenas os Engenheiros que tenham iniciado a sua formação académica, o mais tardar, até ao ano de 1987/1988 e nas 4 Universidades acima indicadas, podem considerar-se abrangidos pela Diretiva e poderão, conseqüentemente, beneficiar do direito adquirido em causa.

Na prática, existirão entre 150 a 200 engenheiros civis detentores destes direitos adquiridos que praticam ou estão interessados em continuar a praticar atos de arquitetura, sendo que os que efetivamente o fazem rondarão cerca de uma centena.

2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

A fim de não tornar o documento ainda mais extenso, recorda-se que a transposição da Diretiva 2005/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro de 2005, feita através da Lei 9/2009, de 4 de março, anterior às Leis 31/2009 e 40/2015, que na altura acautelou, de forma clara e inequívoca, os direitos adquiridos, que posteriormente foram subvertidos.

As disposições que seguem foram, na atual versão, alteradas pela Lei n.º 40/2015, de 1 de junho, tendo esta acrescentado o n.º 9 ao art.º 4.º e o n.º 5 no art.º 10.º, com referência ao direito comunitário, nomeadamente aos direitos adquiridos.

Lei n.º 40/2015, de 1 de junho

Artigo 10.º - Qualificação dos autores de projeto



1 - Os projetos relativos às operações e obras previstas no n.º 1 do artigo 2.º da presente lei são elaborados, em equipa de projeto, por arquitetos, engenheiros, engenheiros técnicos e, sempre que necessário, arquitetos paisagistas, com qualificação adequada à natureza do projeto em causa, sem prejuízo de outros técnicos a quem seja reconhecida, por lei especial, habilitação para elaborar projetos.

2 - Os projetos de arquitetura são elaborados por arquitetos com inscrição válida na Ordem dos Arquitetos.

3 - Os projetos das especialidades de engenharia são elaborados por engenheiros ou engenheiros técnicos que sejam reconhecidos pela Ordem dos Engenheiros e pela Ordem dos Engenheiros Técnicos, nos termos do anexo iii à presente lei, que dela faz parte integrante.

4 - Os projetos da especialidade de arquitetura paisagista são elaborados por arquitetos paisagistas com inscrição na associação profissional respetiva.

5 - O disposto no presente artigo não prejudica as exigências impostas pelo direito comunitário em matéria de profissões regulamentadas, nomeadamente no que respeita aos direitos adquiridos aplicáveis às profissões que são objeto de reconhecimento com base na coordenação das condições mínimas de formação, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 9 do artigo 4.º ()*

6 e 7 - (Revogados)

COMENTÁRIO DA ORDEM DOS ENGENHEIROS:

Nos termos do n.º 5 do art.º 10º, resulta claro que esta disposição salvaguarda as exigências plasmadas no direito comunitário, ou seja, em todo o Anexo VI da Diretiva 2005/36/CE, incluindo as exigências respeitantes a Portugal (que obviamente faz parte do direito comunitário).

Já a referência particular, por remissão, do n.º 9 do art.º 4.º, apenas se destinou a especificar como serão tratados em território nacional os direitos adquiridos dos cidadãos que cumprem as condições da Diretiva e que são naturais de outros Estados-Membros, isto é, de fora de Portugal (cfr. Lei n.º 9/2009 de 4 de março), o que é de uma evidência inquestionável.

É, assim, claro e inequívoco que não podem estar excluídos os títulos académicos portugueses referidos no direito comunitário pois, caso contrário, o art.º 10º prejudicaria uma parte das exigências impostas pelo próprio direito comunitário, aplicável também aos engenheiros civis portugueses referidos no Anexo VI da Diretiva 2005/36/CE, como direitos adquiridos, o que teimam em interpretar da forma mais conveniente

Artigo 4.º da Lei n.º 40/2015 - Disposições gerais

1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 -

9 - O reconhecimento de qualificações obtidas fora de Portugal por técnicos nacionais de Estados do Espaço Económico Europeu é regulado pela Diretiva 2005/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro, transposta para o direito interno português pela Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pelas Leis n.ºs 41/2012, de 28 de agosto, e 25/2014, de 2 de maio, sendo entidades competentes para o efeito as respetivas associações públicas profissionais ou, quando não existam, a autoridade sectorialmente competente para o controlo da profissão em causa, nos termos da legislação aplicável, ou ainda, caso tal autoridade não esteja designada, o Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I. P. (IMPIC, I. P.)

COMENTÁRIO DA ORDEM DOS ENGENHEIROS:



Quando o legislador faz a remissão do n.º 5.º do art.º 10.º para o n.º 9 do art.º 4.º, apenas visa clarificar como é feito o reconhecimento de qualificações obtidas fora de Portugal, para o caso de técnicos nacionais de outros Estados-Membros, o que não é o caso dos engenheiros civis portugueses referidos no Anexo VI da Diretiva 2005/36/CE, na medida em que esses já se encontram abrangidos pelo próprio n.º 5 do art.º 10.º (primeira parte).

Esta leitura e interpretação da Lei não deveria, deste modo, ser suscetível de poder ter qualquer outra leitura ou interpretação, pois apenas pretende enquadrar as obrigações decorrentes dos princípios de igualdade dos cidadãos da União Europeia abrangidos por esta Diretiva do Direito Comunitário, mas na verdade tem sido aproveitada para cercear os direitos adquiridos dos Engenheiros Civis abrangidos.

RAZÃO PRINCIPAL DA SITUAÇÃO ORIGINADA PELA LEI N.º 40/2015, DE 1 DE JUNHO:

A supressão da redação do Ponto 3 do Art.º 10º, que foi retirada à última da hora e inesperadamente, como segue:



GRUPO
PARLAMENTAR



Artigo 10.º

[...]

*- Proposta substituída
nas propostas identificadas
como C4*

1. [...].

2. [...].

3. **(NOVO)** Sem prejuízo dos atos que, por lei, estejam exclusivamente cometidos aos arquitetos, podem, ainda, elaborar projetos de arquitetura os engenheiros civis a que se refere o Anexo VI da Diretiva 2005/36/CE, transposta para o direito interno português pela Lei n.º 9/2009, de 4 de março.

4. (anterior n.º 3).

5. (anterior n.º 4).

6. (anterior n.º 5).

7. (anterior n.º 6)

É por demais evidente que, caso este Ponto nº 3 tivesse sido mantido, nunca teria havido lugar a qualquer violação do articulado do ANEXO VI da Diretiva 2005/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro de 2005, e os direitos adquiridos dos Engenheiros Civis portugueses nunca teriam sido questionados.



POSIÇÃO DA ORDEM DOS ENGENHEIROS | PROJETO DE LEI N.º 495/XIII/2ª (PSD)

Segunda alteração à Lei n.º 31/2009, de 3 de julho que aprova o regime jurídico que estabelece a qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projectos, pela fiscalização de obra e pela direcção de obra, que não esteja sujeita a legislação especial, e os deveres que lhes são aplicáveis e revoga o Decreto 73/73, de 28 de Fevereiro

<https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=41246>

Face ao que antecede, a razão, está obviamente pelo lado dos Engenheiros Civis, conforme posições assumidas pela sua Ordem e corroborados pela Comissão Europeia, que já instou, por duas vezes, o Estado Português a corrigir a situação, e pelo senhor Provedor de Justiça que, com toda a clarividência, recomendou à Assembleia da República que corrija e transcreva corretamente o que se encontra garantido na legislação comunitária.

Assim, a Ordem dos Engenheiros propõe que seja retomado e inserido no Art.º 10º da Lei n.º 40/2015, de 1 de junho, o articulado que foi intempestivamente suprimido aquando da sua aprovação.

Tal corresponde aos termos da iniciativa que o PSD agora retoma (PROJETO DE LEI N.º 495/XIII/2ª), ou a qualquer outra proposta similar, que faça com que o art.º 10.º da Lei n.º 40/2015, de 1 de junho passe a ter a seguinte redação:

[...]:

1. [...]

2. [...]

3. Podem, ainda, elaborar projetos de arquitetura os engenheiros civis a que se se refere o Anexo VI da Diretiva 2005/36/CE, alterada pela Diretiva 2013/55/UE, de 20 de novembro de 2013.

4. (anterior n.º 3).

5. (anterior n.º 4).

6. (anterior n.º 5)»

Outra questão que interessa deixar clarificada, é que apenas podem beneficiar dos direitos adquiridos os engenheiros civis nacionais constantes do Anexo VI da Diretiva 2005/36/CE, e não a totalidade dos engenheiros civis, como muitas vezes é propalado.

Na mesma linha de raciocínio, a Ordem dos Engenheiros também não compreende, nem pode admitir, que o Estado Português tome posições que atentem contra os direitos dos seus próprios cidadãos, visando lesar uma minoria, ao arripio da legislação comunitária.

Absurdamente, esta situação permite que os engenheiros civis naturais de outros Estados membro possam exercer em Portugal os atos de arquitetura que estão vedados aos naturais do país, mas que, por seu lado, o podem fazer em outros países, desde que não seja o seu próprio país.

Lisboa, 8 de maio de 2017

Carlos Mineiro Aires

Bastonário